SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 994196 - SP (2025/0120134-2)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	OLEGARIO SANTOS FREIRE DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE ANDRETA ARAÚJO - SP287007
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual o agravante busca a desclassificação de sua condenação por tráfico de drogas para porte de drogas para uso próprio, com base no entendimento do Tema 506 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte de drogas para uso próprio, considerando a pequena quantidade de droga apreendida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte de uso próprio não é cabível, pois os elementos colhidos durante a instrução, assim como o histórico do réu, indicam a prática da traficância.
4. O *habeas corpus* não é a via adequada para reexame de provas e fatos, sendo inviável a análise de alegações que demandem revolvimento do conjunto fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo improvido.
Tese de julgamento: "1. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte de uso próprio não é cabível quando os elementos colhidos na instrução indicam a prática de tráfico. 2. O *habeas corpus* não é a via adequada para reexame de provas e fatos.".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Código Penal, art. 333.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 855.156/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, relator para

Documento eletrônico VDA50183603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 04/09/2025 12:09:58
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: c6a6af69-8988-4115-84b7-e652be05b6d4

acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 10/2/2025 ; STJ, HC n. 846.304/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA50183603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 04/09/2025 12:09:58
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: c6a6af69-8988-4115-84b7-e652be05b6d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 994196 - SP (2025/0120134-2)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	OLEGARIO SANTOS FREIRE DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE ANDRETA ARAÚJO - SP287007
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual o agravante busca a desclassificação de sua condenação por tráfico de drogas para porte de drogas para uso próprio, com base no entendimento do Tema 506 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte de drogas para uso próprio, considerando a pequena quantidade de droga apreendida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte de uso próprio não é cabível, pois os elementos colhidos durante a instrução, assim como o histórico do réu, indicam a prática da traficância.

4. O *habeas corpus* não é a via adequada para reexame de provas e fatos, sendo inviável a análise de alegações que demandem revolvimento do conjunto fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo improvido.

Documento eletrônico VDA49229705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2025 14:11:02
Código de Controle do Documento: 2b9ff169-afda-4ddf-ab28-914c300e6420

Tese de julgamento: "1. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte de uso próprio não é cabível quando os elementos colhidos na instrução indicam a prática de tráfico. 2. O *habeas corpus* não é a via adequada para reexame de provas e fatos.".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Código Penal, art. 333.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 855.156/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 10/2/2025 ; STJ, HC n. 846.304/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **OLEGARIO SANTOS FREIRE DE ANDRADE** contra decisão que não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 61-67).

Neste agravo regimental, insiste o agravante que a ínfima quantidade de maconha com ele apreendida (17,83g) faz com que a conduta imputada se amolde ao usuário e não ao traficante de drogas, conforme matéria já discutida no âmbito do Supremo Tribunal federal, no Tema 506.

Requer o provimento do agravo regimental ou a submissão do recurso à apreciação da Quinta Turma desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os fundamentos trazidos pela defesa, o recurso não prospera, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, o agravante busca, em suma, a aplicação do entendimento firmado no Tema 506 do STF, a fim de que sua condenação seja desclassificada de traficante para usuário.

A tese firmada pelo STF, no julgamento do RE n. 635.659/SP, tem os seguintes parâmetros:

> "1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, a substância *cannabis sativa*, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III);

Documento eletrônico VDA49229705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2025 14:11:02
Código de Controle do Documento: 2b9ff169-afda-4ddf-ab28-914c300e6420

> 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta;
> 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença;
> 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito;
> 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes;
> 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários;
> 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio;
> 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário."

No ponto, cabe destacar que a tese firmada pelo STF no Tema 506, sobre a presunção de que a posse de até 40g de maconha seria para uso próprio, não é absoluta e deve ser analisada em cada caso, cabendo ao julgador na falta de elementos que comprovem a mercancia pelo réu adotá-la (HC n. 855.156/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 10/2/2025 .)

No caso, a sentença condenatória afastou a tese de porte de drogas para uso próprio, como se observa do seguinte trecho:

> "Por seu turno, em juízo negaram os fatos.
> O réu Jonatha Santos Freire de Andrade disse que a droga que foi apreendida estava em poder de seu irmão. Narrou que a abordagem se deu no interior de sua residência, e que foi preso juntamente com o seu irmão injustamente. Afirmou que no ato do flagrante, seu irmão, Olegário, assumiu a propriedade do entorpecente. Relatou que à

Documento eletrônico VDA49229705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2025 14:11:02
Código de Controle do Documento: 2b9ff169-afda-4ddf-ab28-914c300e6420

época dos fatos trabalhava como carpinteiro, auxiliando seu genitor. Esclareceu que a droga estava na cintura de Olegário. Mencionou que Olegário estava vendendo o entorpecente, mas que não estava envolvido na traficância.

Já o réu Olegário Santos Freire de Andrade relatou que a droga foi apreendida em seu poder, mas que ela se destinava a seu uso. Afirmou que estava foragido da Cadeia Pública de Ouro Fino. Disse que prenderam seu irmão por ele também estar na residência, mas que ele não tinha conhecimento do entorpecente. Narrou que a abordagem se deu no interior de sua casa e não na via pública. Negou que estivesse traficando no local dos fatos. Mencionou que a Polícia entrou na residência pela porta, que estava somente encostada.

[...]

A testemunha Wellington Rodrigo Ribeiro, Policial Militar, mencionou que recebia diversas denúncias pelos moradores do local a respeito de dois irmãos que estavam realizando o tráfico de drogas, bem como que um deles era procurado pelo Sistema Prisional de Minas Gerais. No dia dos fatos, relatou que receberam denúncia que os réus se encontravam no local, ocasião em que, inclusive, foram passadas as características físicas dos réus. Disse que se dirigiram ao local, e localizaram os réus. Mencionou que na ocasião da abordagem, a droga foi localizada em poder do réu que não possuía antecedentes criminais. Contudo, afirma que segundo as denúncias, ambos praticavam o tráfico. Esclareceu que no momento da abordagem, os réus estavam juntos. Afirmou que após a mudança dos réus para o local, passaram a existir denúncias de tráfico naquela localidade.

[...]

Noutro ponto, muito embora alegue o réu Jhonata que desconhecia a droga apreendida e que ela foi encontrada em poder de Olegário, tal narrativa não comporta acolhimento.

Isso porque, conforme se verificou dos autos, as denúncias davam conta da prática do tráfico no local por dois indivíduos de similares características e, além disso, ambos foram flagrados em conjunto, não sendo viável se cogitar que não possuía envolvimento com o tráfico de drogas. Portanto, não restam dúvidas de que os réus praticaram o delito de tráfico de drogas descrito na denúncia, porquanto traziam consigo a droga apreendida.

[...]

Portanto, não restam dúvidas de que os réus praticaram o delito de tráfico de drogas descrito na denúncia, porquanto traziam consigo a droga apreendida.

Destaco que a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não depende, necessariamente, de prova flagrante de venda ou de entrega de substância entorpecente a terceiros, visto que o tipo penal que define o delito possui multiplicidade de verbos, de modo que a realização de qualquer deles, como verificado no caso dos autos, é suficiente para a caracterização do crime narrado na inicial acusatória.

No mais, sabe-se que para conclusão da prática do crime de tráfico, a prova indiciária se reveste de especial valor, devendo ser levada em consideração além da quantidade e qualidade da droga, o local onde fora realizada a prisão, condições da ação delitiva, a conduta dos réus, qualificação e antecedentes, de modo que com base nestas considerações, verifica-se a ocorrência do crime.

Documento eletrônico VDA49229705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2025 14:11:02
Código de Controle do Documento: 2b9ff169-afda-4ddf-ab28-914c300e6420

> Logo, levando-se em consideração tais pontos, não há dúvidas de que as drogas se destinavam à venda e consumo de terceiros, fato amplamente demonstrado, não havendo possibilidade de desclassificação para o crime do artigo 28 da Lei de Tóxicos ou absolvição por insuficiência de provas." (e-STJ, fls. 31-32)

Já o Tribunal *a quo* manteve a condenação pelo crime de tráfico nos seguintes termos:

> "Pelo que consta dos autos, Jonatha e Olegário foram condenados porque, no dia 15 de agosto de 2019, por volta das 15h, na rua Goiás, imediações do nº 280, Jardim Francisco, Águas de Lindóia/SP, previamente conluiados e em unidade de desígnios, traziam consigo, para fins de tráfico, 19 porções de maconha (17,83g), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.
> [...]
> Após silenciarem ambos na delegacia (fls. 13 e 18), em juízo ambos apresentaram versão no sentido de que as drogas pertenciam a Olegário e que Jonatha não possuía qualquer envolvimento com o tráfico.
> [...]
> Olegário, por sua vez, confirmou estar foragido da Cadeia de Ouro Fino/MG e que a droga apreendida estava em seu poder, negando, entretanto, a traficância, afirmando que o entorpecente se destinava a seu uso. Narrou que foram abordados no interior da residência e que seu irmão Jonatha foi detido apenas por também estar no local, pois não tinha conhecimento da existência das drogas (mídia armazenada em sistema de arquivos em nuvem).
> Contudo, as fantasiosas e, em alguns aspectos, contraditórias versões apresentadas pelos acusados, foram bem infirmadas pela convincente prova acusatória, suficiente à manutenção da condenação.
> Isso porque os policiais militares Wellington Rodrigo Ribeiro e Eder Santana Oliveira da Silva, responsáveis pela apreensão, em depoimentos harmônicos, seguros e coerentes, relataram que na data dos fatos receberam denúncias da prática de tráfico ilícito de entorpecentes por dois indivíduos no local dos fatos, um deles foragido do sistema prisional do Estado de Minas Gerais, mencionando características físicas de ambos. Dirigiram-se ao local, onde se depararam com os apelantes, já conhecidos nos meios policiais, cujas características condiziam com as indicadas, sendo encontradas em poder de Jonatha as drogas apreendidas e nada de ilícito em poder de Olegário. Em complemento, Wellington ratificou em juízo haver outras denúncias anteriores de que os dois irmãos praticavam a traficância, além de afirmar que as denúncias de tráfico naquele local começaram após os réus se mudarem para lá e cessaram com sua prisão (fls. 2/3 e mídia armazenada em sistema de arquivos em nuvem)." (e-STJ, fls. 11-14)

Dos excertos acima reproduzidos, extrai-se que as instâncias ordinárias ofertaram fundamentos concretos para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, pois os policiais mencionaram a existência de diversas denúncias de moradores a respeito dos dois irmãos que estariam praticando tráfico na localidade, tendo sido detalhadas as características físicas dos réus. Além disso, os policiais informaram que as denúncias começaram após a mudança dos mesmos para aquele local e cessaram com prisão deles. Outrossim, foi destacada a forma de

Documento eletrônico VDA49229705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2025 14:11:02
Código de Controle do Documento: 2b9ff169-afda-4ddf-ab28-914c300e6420

acondicionamento da droga, própria para o comércio, os antecedentes do agravante, bem como há o depoimento do corréu, seu irmão, prestado em juizo, no qual ele assume que a droga estava na posse do irmão para a venda, assim como a condição dele de traficante. Dessa forma, a conduta perpetrada amolda-se ao delito do art. 33, *caput*, da Lei de Drogas.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS CONSISTENTES DE DIFUSÃO ILÍCITA. REINCIDÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.
> I. Caso em exame
> 1. *Habeas corpus* impetrado em favor de acusado condenado por tráfico de drogas e corrupção ativa, buscando a desclassificação do crime para porte de drogas para uso próprio, ou a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.
> 2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a condenação por tráfico de drogas, com base em provas que indicam a prática de tráfico, incluindo a apreensão de drogas embaladas para venda e a tentativa de suborno a policiais.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte de drogas para uso próprio, considerando as circunstâncias da apreensão e as provas apresentadas.
> 4. Outra questão em discussão é a possibilidade de aplicação da minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ao paciente.
> III. Razões de decidir
> 5. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte de uso próprio não é cabível, pois as circunstâncias da apreensão indicam a prática de tráfico, como a forma de acondicionamento das drogas e a tentativa de suborno.
> 6. A aplicação da minorante do tráfico privilegiado é inviável, pois o paciente é reincidente, o que impede a concessão do benefício.
> 7. O *habeas corpus* não é a via adequada para reexame de provas e fatos, sendo inviável a análise de alegações que demandem revolvimento do conjunto fático-probatório.
> IV. Dispositivo e tese
> 8. Ordem não conhecida.
> Tese de julgamento: "1. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte de uso próprio não é cabível quando as circunstâncias da apreensão indicam a prática de tráfico. 2. A aplicação da minorante do tráfico privilegiado é inviável para réu reincidente. 3. O *habeas corpus* não é a via adequada para reexame de provas e fatos."
> Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Código Penal, art. 333.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/3/2020.
> (HC n. 846.304/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Documento eletrônico VDA49229705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2025 14:11:02
Código de Controle do Documento: 2b9ff169-afda-4ddf-ab28-914c300e6420

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49229705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2025 14:11:02
Código de Controle do Documento: 2b9ff169-afda-4ddf-ab28-914c300e6420

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 994.196 / SP

Número Registro: 2025/0120134-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15008198820198260035 22375282019

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FELIPE ANDRETA ARAUJO
ADVOGADO	:	FELIPE ANDRETA ARAÚJO - SP287007
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	OLEGARIO SANTOS FREIRE DE ANDRADE (PRESO)
CORRÉU	:	JONATHA SANTOS FREIRE DE ANDRADE
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	OLEGARIO SANTOS FREIRE DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE ANDRETA ARAÚJO - SP287007
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA50166878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:26:26
Código de Controle do Documento: eff87c1d-ed5b-4a66-970c-87bc1c84736d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50166878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:26:26
Código de Controle do Documento: eff87c1d-ed5b-4a66-970c-87bc1c84736d